



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.721872/2014-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.009 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JURANDIR MARTINS MILHOMENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE NO PERÍODO AUTUADO. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor da Súmula Vinculante nº 63, o contribuinte não faz jus à isenção, quando ausente a comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 28/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi lavrada notificação de lançamento decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2012, ano-calendário 2011, que apurou R\$ 3.647,74 (três mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) de imposto de renda suplementar, R\$ 2.735,80 (dois mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) de multa de ofício, R\$ 821,47 (oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) de juros de mora calculados até 28/11/2014, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 7.205,01 (sete mil duzentos e cinco reais e um centavo), em virtude de glosa de rendimentos considerados como isentos por moléstia grave e glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Com a análise da declaração apresentada pelo contribuinte, foram constatados rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 93.096,40 (noventa e três mil noventa e seis reais e quarenta centavos) recebidos da Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, CNPJ nº 062.341.513-53 e Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), CNPJ nº 29.979.036/0001-40, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave; bem como em razão de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 193,58 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) referentes à fonte pagadora: Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), CNPJ nº 29.979.036/0001-40.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação sustentando a existência do direito à isenção, tendo em vista que o laudo apresentado, que foi emitido por perito judicial, informa erroneamente que a data do início da incapacidade foi 04/2013, mas, como cabalmente comprova a documentação anexa, o servidor recebeu auxílio-doença decorrente da moléstia grave (cegueira), desde 26/03/2009 e, em 05/11/2010, passou a receber o benefício da aposentadoria por invalidez, fl. 06 e 07.

Assim, o contribuinte apresentou requerimento nos autos do processo n.º 10841-58.2011.4.01.3701, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Imperatriz - MA, a fim de obter a retificação da data de início da doença, conforme documento de fl. 17.

Ademais, aduziu o contribuinte que, corroborando a existência do acometimento de moléstia grave, trouxe aos autos os documentos referentes à isenção na compra de um veículo efetuada em 27/09/2011.

No que se refere à compensação indevida, o contribuinte asseverou que o valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora e a Declaração de Imposto de Renda foi erroneamente preenchida, sendo que a fonte pagadora, CNPJ 00.627.638/0001-57 teve retenção de R\$ 4.816,45 e não de R\$ 4.622,87; e a fonte pagadora CNPJ 29.979.036/0001-40 teve retenção de R\$ 4.622,87 e não de R\$ 4.816,45; que na declaração ficou invertido tais valores (conforme documentação em anexo).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, restando mantida a notificação de lançamento em sua integralidade, com as seguintes considerações:

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 29/

03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Impresso em 18/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a). foi incluído nos cálculos do Demonstrativo de Apuração de Imposto Devido (fl. 22) o valor de R\$ 193,58 como IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago, de modo que a glosa da compensação do IRRF não ocasionou prejuízo para o Impugnante, pois o valor glosado foi reincluído na elaboração dos cálculos do imposto devido, sendo que o julgamento de primeira instância incidirá somente sobre a matéria referente à glosa de rendimentos considerados isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 93.096,40;

b) ao realizar a análise da legislação colacionada aos autos em conjunto com o conteúdo dos documentos apresentados pelo Impugnante, conclui-se que a data indicada no Laudo Médico Pericial é fator determinante para se identificar o momento em que o Impugnante deve ser considerado isento do Imposto de Renda;

c) as informações adicionais, trazidas pelo Impugnante, nos documentos anexos aos autos, não podem ser consideradas aptas e adequadas para a correta identificação do momento inicial em que o Impugnante faz jus à isenção pleiteada. O recebimento do auxílio-doença, a data de início da aposentadoria por invalidez, a isenção de IPI para aquisição de veículo e a apresentação de Laudo Médico Pericial não vinculado ao Serviço Médico Oficial não se constituem em provas robustas e, portanto, não podem ser aceitas, isoladamente, para a concessão da isenção do Imposto de Renda por detentores de Moléstia Grave.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte dispôs que foi solicitada a retificação do laudo médico pericial para que constasse o início da patologia (cegueira) em março de 2009, porém, encontra-se pendente de análise judicial.

Por tal razão, o contribuinte efetuou a juntada do Histórico de Perícia Médica - HISMED, fornecida pelo INSS, que comprova que, desde 11/03/2009, está cometido por moléstia grave (cegueira), sendo-lhe concedida aposentadoria por invalidez, em 05/11/2010, conforme consta da DIB (Data de Início do Benefício).

Além disso, o contribuinte efetuou a juntada do laudo médico oficial do município, que corrobora o exposto acerca da moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica indevidamente considerados isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 93.096,40 (noventa e três mil noventa e seis reais e quarenta centavos) recebidos da Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, CNPJ nº 062.341.513-53 e Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), CNPJ nº 29.979.036/0001-40, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave; bem como em razão de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 193,58 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) referentes à fonte pagadora: Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), CNPJ nº 29.979.036/0001-40.

Antes de adentrarmos ao cerne da controvérsia, cabe esclarecer, como dispôs a DRJ que o valor de R\$ 193,58 foi incluído nos cálculos do Demonstrativo de Apuração de Imposto Devido (fl. 22), de modo que a glosa da compensação do IRRF não ocasionou prejuízo para o contribuinte, sendo que o julgamento de primeira instância incidirá somente sobre a matéria referente à glosa de rendimentos considerados isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 93.096,40.

No que se refere à controvérsia relativa ao requisito (moléstia grave) para reconhecimento da isenção, cabe salientar que constou da Notificação de Lançamento que os rendimentos do contribuinte foram indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave, considerando que o laudo médico oficial apresentado pelo contribuinte especificou data de início da doença posterior ao período autuado.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Inexistindo dúvida acerca da natureza dos rendimentos auferidos, conforme a legislação regente da matéria, faz-se necessário apreciar o requisito relativo ao acometimento de moléstia grave.

Conforme relatado, o cerne da controvérsia em questão resume-se tão somente à discussão acerca da data de início da moléstia grave, pois a DRJ reconheceu o laudo pericial oficial, oriundo de uma perícia médica judicial, mas, devido ao fato de constar como data inicial da moléstia 04/2013, sendo que a autuação se refere ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, foram considerados tributáveis os rendimentos.

Em suas alegações, o contribuinte sustentou o direito à isenção aduzindo a ocorrência de erro, no laudo oficial, quanto à data de início da doença, juntando aos autos documentos referentes ao recebimento de auxílio-doença; aposentadoria por invalidez; laudos médicos particulares; e petição do processo judicial, no qual requereu a alteração da data de início da doença.

Compulsando os autos, diante das alegações do contribuinte, apesar de o Histórico de Perícia Médica do INSS, fl. 07, descrever a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início da doença em 11/03/2009, o diagnóstico indicado corresponde a CID H - 36, que trata da **rinopatia diabética** (doença que pode causar cegueira, se não for tratada), e não se remete à cegueira (CID H54, quando é total, ou H54.4, em um só olho), de modo que o documento apresentado, inclusive os laudos particulares (não identifiquei laudo médico oficial do município, como sustentou o recorrente) e a petição solicitando a retificação do laudo judicial, não afastam a presunção de legitimidade e veracidade do laudo oficial, pois não trazem elementos contrários aos disposto no mencionado documento.

Assim, apesar de considerar a aptidão dos documentos emitidos pela autarquia federal (INSS), que também gozam dos atributos do ato administrativo, não houve demonstração da data de início da **cegueira**, doença especificada na lei isentiva, mas apenas da data de início da doença incapacitante (retinopatia diabética), que ensejou a aposentadoria por invalidez, não sendo possível, a partir dos documentos apresentados, inferir data diversa do início da moléstia grave.

Cabe reiterar que o fato de o contribuinte demonstrar que recebeu auxílio-doença e, posteriormente, foi aposentado por invalidez não são suficientes para inferir que, na data de concessão dos benefícios, o contribuinte estava acometido de cegueira, mormente porque expressamente consta do Histórico da Perícia do INSS que o diagnóstico, causa da aposentadoria por invalidez, foi diverso da moléstia especificada os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Portanto, os documentos apresentados pelo contribuinte não afastam a presunção de veracidade do laudo, nos termos que foi elaborado, pois, além de ter caráter oficial, o laudo foi produzido no âmbito judicial, ou seja, mediante contraditório e ampla defesa, podendo, inclusive, estar sob o manto da coisa julgada.

Nesse contexto, considerando que a data de início da moléstia grave é posterior ao período autuado, conforme consta do laudo pericial judicial, resta descumprido o requisito formal necessário ao reconhecimento da isenção, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Observando a legislação de regência, bem como a mencionada súmula, tem-se a seguinte jurisprudência desse Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2003

IRPF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento quando este obedeceu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor da Súmula Vinculante nº 63, havendo laudo médico pericial, elaborado por peritos oficiais, reconhecendo a moléstia grave a decorrendo o provento de pensão ou aposentadoria, faz jus o contribuinte à isenção do Imposto sobre a Renda. Preliminar rejeitada e Recurso Provido. (CARF, 1ª Turma Especial, Acórdão n.º 2801002.428, de 15 de maio de 2012, Rel. Sandro Machado dos Reis.)

Desse modo, em obediência ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como ao conteúdo do Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, descumprido o requisito legal (moléstia grave) necessário à concessão da isenção, não assiste razão ao contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora